

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

A OBJETIFICAÇÃO DA VÍTIMA PELO SEQUESTRO DO CONFLITO: como o sistema de direito penal brasileiro produz um Direito sem direitos

OURO PRETO
2024

LARA DE SIQUEIRA DÂMASO

A OBJETIFICAÇÃO DA VÍTIMA PELO SEQUESTRO DO CONFLITO: como o sistema de direito penal brasileiro produz um Direito sem direitos.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Programa de Graduação do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), na Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), no Departamento de Direito, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

OURO PRETO

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lara de Siqueira Dâmaso

**A objetificação da vítima pelo sequestro do conflito:
como o sistema de direito penal brasileiro produz um Direito sem direitos.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Federico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Laura Vieira Silva Araújo - PPGD/Universidade Fderal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/02/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670947** e o código CRC **E37A606A**.

— Agora nós estamos sozinhos — eu disse.
— Nenhuma pessoa está sozinha enquanto puder dizer nós — ele
sussurrou.

(O dia que Selma sonhou com um ocapí - Mariana Leky)

AGRADECIMENTOS

Quando me sentia sozinha durante esses cinco anos, logo me lembrava que tinha vocês. Agradeço principalmente aos meus pais, sem vocês eu não seria ninguém: mãe, obrigada por ser meu coração fora do peito e pelo amor incondicional; pai, obrigada por ser meu porto seguro e por nunca medir esforços para fazer o melhor para mim. Amo vocês! À Vó Matilde, por me acolher tão bem e cuidar de mim. À Dona Geracina (in memoriam), a mulher mais forte que já conheci, que saudade Vó! As famílias Siqueira e Dâmaso pelo apoio.

Um agradecimento especial aos colegas e professores dos projetos que contribuíram para a minha formação: JusConsult, GECIP e Ouvidoria Feminina. Às pessoas que tanto me ensinaram durante os estágios na Vara Criminal, Procuradoria Municipal e TRF6. Foi enriquecedor aprender com vocês!

Gostaria também de agradecer o meu orientador Prof. Dr. André de Abreu Costa pelo apoio e aprendizado durante a graduação.

Às amigas da universidade, com quem compartilhei esses cinco anos, vou levar vocês para a vida toda: Aline, Natália e Yasmin, em especial Maria Clara e Jojo, vocês fizeram tudo parecer mais leve. Agradeço também à minha irmã de vida, Luana, transformar esse sonho em realidade com você foi melhor do que eu poderia imaginar!

Por fim, à República Teoria do Caos, para sempre o meu lugar no mundo, vocês foram meu lar durante esses cinco anos, muito obrigada!

RESUMO

A pesquisa em questão se propõe a discutir se o modelo de sistema penal, que prioriza a ação penal pública incondicionada, um instrumento que, na mão de certas estratégias discursivas públicas, domina o conflito e a vítima e, em última análise objetifica esta última. A problemática gira em torno da questão de casos conflituosos em que, no Brasil, as vítimas têm sua autonomia ofuscada quanto ao seu papel na representação da ação penal, dando lugar à representação incondicionada pelos órgãos do sistema penal. Dessa forma, durante o trabalho de conclusão de curso, foi feita uma análise de legislações que tratam as vítimas como meras coadjuvantes de seus conflitos, e que de alguma forma, remanejamos seu papel, que inicialmente seria de pessoa que necessita da proteção do sistema, para uma posição na qual são objetificadas. A proposta do projeto busca respaldo na Criminologia Cultural, que enxerga o crime como um evento social que gera repercussão, sendo traumatizante. Os objetivos alcançados estão relacionados ao levantamento bibliográfico conceitual ao redor dos temas que perpassam pela hipótese do presente trabalho. Foram realizados estudos acerca dos temas vítima, vitimização e vitimologia, solução do conflito subjacente aos crimes com vítimas, sistema de justiça penal calcado no modelo de ação penal pública incondicionada. Durante o trabalho, foi produzida uma análise acerca do sequestro do conflito por meio de mecanismos amparados pela legalidade. Parte da manutenção do sistema tem base no discurso estrutural de alguns detentores do poder de dominação legitimado pelo sistema penal, que centralizam em si o poder de discussão e debate acerca do tema, impedindo que este chegue à esfera real do conflito, com a mulher em situação de violência e seus desejos como focos principais. Nesse sentido, o papel de sujeito passivo da vítima é reafirmado por atos como a portaria n.º 2.282 de 2020.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito; Criminologia Crítica; Criminologia Cultural; Direito Penal; Justiça Penal; Novos Direitos; Vitimização.

ABSTRACT

The research in question proposes to discuss whether the criminal system model, which prioritizes unconditioned public criminal action, an instrument that, in the hands of certain public discursive strategies, dominates the conflict and the victim and ultimately objectify the latter. The point revolves around the issue of conflicting cases in which, in Brazil, victims have their autonomy overshadowed as to their role in the representation of criminal action, giving rise to unconditional representation by the organs of the criminal system. Thus, during the Final Paper, it was made an analysis of legislation that treat victims as mere adjuncts to their conflicts, and that somehow, remade their role, which initially would be a person who needs the protection of the system, to a position in which they are objectified. The project proposal seeks support in Cultural Criminology, which sees crime as a social event that generates repercussion, being traumatizing. The objectives achieved are related to the conceptual bibliographic survey around the themes that permeate the hypothesis of this work. Studies were conducted on the themes of victim, victimization and victimology, solution of the underlying conflict of crimes with victims, criminal justice system based on the model of unconditioned public prosecution. During the work, an analysis was produced about the kidnapping of the conflict through mechanisms supported by legality. Part of the maintenance of the system is based on the structural discourse of some holders of power of domination legitimized by the penal system, which centralize in itself the power of discussion and debate on the subject, preventing it from reaching the real sphere of conflict, with women in situations of violence and their desires as main focuses. In this sense, the role of passive subject of the victim is reaffirmed by acts such as Ordinance N° 2.282 of 2020.

KEYWORDS: Criminal Law, Cultural Criminology; Victimization, Criminal Justice, Conflict, Critical Criminology; New Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. PORTARIA Nº 2.282 E SUAS DERIVAÇÕES:	11
2.1 Caso concreto	11
2.2. Portaria nº 2.282/2020.....	13
2.3. Resposta das entidades:.....	16
2.4. Portaria nº 2.561.....	17
3. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA	19
3.1. Ação Penal Pública Incondicionada a representação nos crimes contra a dignidade sexual:	21
4. O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL:.....	25
4.1. A crise do sistema penal:.....	25
4.2. A vítima.....	28
4.3. A objetificação da vítima pelo sequestro do conflito	30
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1. INTRODUÇÃO

Em 27 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde fez publicar, no Diário Oficial da União, a portaria n.º 2.282, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” Assim que a notícia da publicação da norma chegou às redes sociais, tomou conta de um bom setor do debate público, mesmo em tempos de pandemia, como foi possível ver nos portais de notícias jurídicas e não-jurídicas, naquele momento¹! Esse fato acabou por instar os que se dedicam às Ciências Penais a estudar o texto e, a par das questões evidentes – de ataque à dignidade da vítima e de uma estratégia de dominação do discurso público – pontuar as questões mais problemáticas contidas naquela norma. Até porque, havia, abaixo da superfície do escrito, disputas narrativas que perpassavam as trajetórias discursivas da criminologia crítica; e da dimensão performativa e espetacularizada da criminalidade, como vê a criminologia cultural.

Já nos *consideranda*, podiam ser vistos os “fundamentos” para o ato normativo: a) a existência do aborto atípico do art. 128, II, CP (casos de gravidez decorrente de violência sexual); b) as alterações legislativas produzidas pela Lei 12.015/09, especialmente a criação da figura do estupro de vulnerável (art. 217-A, CP); c) as mudanças na norma geradas pela Lei 13.718/18, e o fato de que os crimes sexuais passam a se processar por ação penal pública incondicionada; d) a necessidade de proteção aos profissionais de saúde envolvidos no procedimento de interrupção legal da gravidez; e e) uma manifestação/solicitação da Defensoria Pública da União, via ofício. Ou seja, em última análise, a portaria, que pretendeu suplantiar a nota técnica “Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulher e adolescentes”, de 2015, e a portaria 1.508/05, que estariam em desconformidade com as muitas alterações legislativas que se propuseram desde então, trata-se de uma regulamentação

¹ O Globo. Ministério da Saúde admite que publicou portaria por pressão de entidades antiaborto. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-da-saude-admite-que-publicou-portaria-por-pressao-de-entidades-antiaborto-24675541>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

Agência Brasil. Saúde atualiza procedimentos para interrupção de gravidez no SUS. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/saude-atualiza-procedimentos-para-interruptao-de-gravidez-no-sus>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

IBROSS - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. STF marca julgamento de ações contra portaria da Saúde que dificulta aborto legal. Disponível em: <https://www.ibross.org.br/stf-marca-julgamento-de-acoes-contraportaria-da-saude-que-dificulta-aborto-legal/>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

da forma de atendimento das vítimas de crimes sexuais que queiram a interrupção do processo gestacional.

Em resumo, o discurso jurídico utilizado para a edição da portaria era o de que as normas anteriores estavam em desacordo com as leis posteriores, tornando ilegal a forma como se conduzia o atendimento às mulheres vítimas de estupro que desejassem o aborto, isto porque, com a sucessão de leis, a vontade exclusiva da vítima em relação ao processo criminal pelos crimes sexuais foi se tornando cada vez mais “irrelevante”. Assim, diante da situação externada naquela norma e de suas consequências, surgiu o questionamento: o modelo de sistema penal, que prioriza a ação penal pública incondicionada, é um instrumento que, sob o controle de certas estratégias discursivas públicas de pânico moral, dominam o conflito e a vítima e, no final, objetificam esta última? Pareceu, inicialmente, acertado pensar que, usado como ferramenta de controle das condutas em geral, o sistema penal se imiscui na vida ética, sequestra as situações conflituosas próprias da vida coletiva e transforma em objetos de disputa formas de vidas que deveriam ser protegidas.

Para esta proposta de pesquisa, oriunda da inquietação acima transcrita, é preciso fixar alguns pontos acerca do trabalho que se pretende fazer: o olhar deve ser o do pesquisador em Ciências Penais. Assim, os aspectos bioéticos e extrapenais estão fora de assunto, ao menos inicialmente, e não se pretende que entrem na discussão. O recorte está no modelo de ação penal – desdobrado nas repercussões penais e extrapenais que ele gera – olhado pelas perspectivas das Criminologias Crítica e Cultural. Para isso, está implícito no texto o uso das categorias zaffaronianas das leis penais manifestas, latentes e eventualmente penais (ZAFFARONI, 2002), bem como as noções da conflituosidade subjacente aos ilícitos penais, como desenvolvida pelo mesmo autor e por Nils Christie (CHRISTIE, 2011), dentre outros tantos.

Zaffaroni, que em muitos dos seus textos e, especialmente, no *Em Busca das Penas Perdidas* (1998), nos faz crer que o discurso punitivo precede a criminalização de comportamentos. Isto é, segundo o autor, pretende-se controlar comportamentos pela punição e, para isso, usam-se as ferramentas legais disponíveis para que, formalmente, esse controle se justifique e se racionalize. Dessa forma, a gramática utilizada pelo sistema de justiça penal é a da punição.

Essa punição, que decorreria de uma violação da lei penal, garantida pela legalidade estrita dos instrumentos de punição, estabelece uma relação entre o “criminoso” e a ordem jurídico social por ele violada. Ainda conforme Zaffaroni, no mesmo texto, com essa forma de ser, o Direito Penal opera escondendo o conflito que está antes e por detrás da aplicação da lei

penal. Em outras palavras, antes de pensarmos num sistema de Direito Processual Penal que articule um modelo de ação penal pública, em que a titularidade é dada para o Ministério Público, que, como órgão de Estado e fiscal da legalidade, deve primar pela aplicação da lei penal, precisaríamos enxergar as vidas concretas atingidas pela violência, pela morte, pela pobreza, pela avareza, pela corrupção, pelos prejuízos ao existir. No caso específico da Portaria que nos deu o gatilho para o problema de pesquisa ora apresentado, a violência sexual é tomada da vítima e apropriada por estruturas de estado que, como no caso, podem estar interdidas por discursos moralizantes.

No que for preciso, faz-se uso de algumas propostas da Criminologia Crítica e Cultural. Nesse sentido, será analisado também como o sistema de direito penal brasileiro produz um Direito sem direitos através da obra de Flaviane de Magalhães Barros com o livro *A Participação da Vítima no Processo Penal*; e de Maria Gabriela Viana Peixoto com o livro *Vítimas e Controle Punitivo*.

Feitas essas ressalvas introdutórias e a apresentação também liminar do problema de pesquisa, a proposta é discutir o modelo de justiça penal – baseado na sistemática da ação penal pública – a partir de um olhar que leve a sério o conflito que subjaz ao “crime” – que não é só uma categoria jurídica, mas um evento social traumático e traumatizante – para que, de alguma forma, a aplicação da lei penal no caso concreto não seja apenas um discurso de poder, vazio de outras finalidades que não seja apenas a punição, escamoteada em proteção a pessoas supostamente fragilizadas pela infração penal. Já que, conforme nos diz Zaffaroni (1991) o Direito Penal não é o lócus de solução de conflito, que seja, ao menos, o espaço de obtenção de algum tipo de (re)subjetivação das relações.

Para tanto, inicialmente, busca-se apresentar o papel da pessoa em situação de violência através do estudo sobre a Portaria nº 2.282 e suas derivações, que impôs a ciência das autoridades acerca do crime de estupro como condição para a realização do procedimento abortivo. Também será delineada a resposta das autoridades e da sociedade em relação ao caso concreto e as manobras políticas utilizadas em busca da análise das manifestações do sistema penal no caso concreto.

Em seguida, no segundo capítulo será explicitado o histórico da ação pública incondicionada e como ela está conectada com as ferramentas utilizadas pelo sistema penal, sucedendo suas repressões.

No terceiro capítulo, entende-se que a discussão perpassa pelo papel da vítima na ação penal pública, através da análise da crise do sistema penal delineada por Zaffaroni.

Continuamente, busca-se apresentar a construção social do modelo criminal que, em última análise, neutraliza a vítima. Por fim, o capítulo adentra na objetificação da vítima pelo sequestro do conflito e como esta abstração provoca uma sobrevitimização.

2. Portaria nº 2.282 e suas derivações:

A reflexão acerca do papel da pessoa em situação de violência é de extrema importância para entender a lógica do sistema penal brasileiro. O direito se apodera do conflito, muitas vezes sem a anuência da parte, e julga fazer o necessário, que, em verdade, é relativo para cada pessoa. O Estado, através do direito penal, fere antes de tudo, a autonomia, impedindo as pessoas de escolherem quais decisões serão tomadas em relação aos seus próprios corpos, vidas e vontades. Entender a objetificação da vítima é de suma importância, a partir dela existirá preocupação com o aspecto social da mulher em situação de violência.

A problemática gira em torno da questão de casos conflituosos em que, no Brasil, as vítimas têm sua autonomia ofuscada quanto a seu papel na representação da ação penal. Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a vontade da vítima sai de cena e dá lugar à representação incondicionada pelos órgãos do sistema penal. Antes de analisar o sistema penal em si, vamos, em primeiro momento, analisar as manifestações desse sistema penal na prática.

2.1 Caso concreto

A portaria de nº 2.282/2020 foi publicada poucos dias após a publicização do caso de uma menina de dez anos de idade obter o direito de interromper a gravidez de vinte e duas semanas². O Tribunal de Justiça do Espírito Santo permitiu a ela o direito já previsto no art. 128 do Código Penal de interromper uma gravidez decorrente de um estupro.

Apesar da menoridade da vítima, do crime sexual objeto do processo e, portanto, da imposição de sigilo, os fatos se tornaram midiáticos em 07 de agosto de 2020 e alcançaram os setores conservadores da sociedade, que protestaram em prol da continuidade da gravidez.

O art. 234-B do Código Penal determina o segredo de justiça nos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, não fazendo distinção entre vítima e acusado. Deve o processo correr integralmente em segredo de justiça, preservando-se a intimidade do acusado em reforço à intimidade da própria vítima.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

² Portal de Boas Práticas em Atenção à Mulher. Principais questões sobre aborto legal. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

El País Brasil. Menina de 10 anos violentada fará aborto legal sob alarde de conservadores à porta do hospital. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

No mesmo sentido do Código Penal, verifica-se previsão constitucional acerca do tema. O inciso IX do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil dita a regra da publicidade nos julgamentos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, entretanto, este também prevê a possibilidade de uma exceção: na hipótese em que o direito à preservação da intimidade do interessado se sobrepõe ao interesse público à informação, como devia acontecer *in casu*.

Os dispositivos citados acima foram totalmente infringidos, o caso alcançou repercussão em toda a mídia e causou grande comoção pública, inclusive sendo usado como manobra política. Como consequência, em busca da proteção da menor, o estado do Espírito Santo transferiu a adolescente para a cidade de Recife, onde foi atendida pelo Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE), especializado em casos como o narrado.³

Apesar da tentativa de proteção, o hospital em Recife presenciou uma série de manifestações após a autorização para a realização do procedimento de aborto. Alguns movimentos autodenominados “pró-vida” foram responsáveis pelos protestos e pela divulgação de informações sigilosas sobre o processo. O movimento contou ainda com a participação de algumas deputadas estaduais de Pernambuco que compunham a bancada evangélica à época⁴.

As violações não param por aí: ativistas da extrema-direita divulgaram ainda o nome da mãe da infante e do médico responsável pelo procedimento, estes sofreram retaliações, inclusive ameaças de morte. Segundo reportagens da época⁵, a avó da vítima foi abordada na residência da família e sofreu retaliações verbais.

Até hoje não foi esclarecido como o caso teve o sigilo violado e alcançou tal repercussão midiática.

Como exposto acima, o caso ganhou também repercussão política. Damares Alves, quando Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo Bolsonaro, declarou, por diversas vezes sua opinião conservadora e religiosa acerca de diversos temas,

³ G1. Menina de 10 anos que engravidou após estupro há 2 anos precisou mudar identidade e endereço. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/27/menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro-ha-2-anos-precisou-mudar-identidade-e-endereco.ghtml>>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

⁴ VEJA. Quem são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos>>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

FOLHA DE S.PAULO. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

⁵ EL PAÍS. Menina de 10 anos violentada fará aborto legal sob alarde de conservadores à porta do hospital. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

inclusive o aborto. Segundo a ex-ministra, em declarações públicas, o aborto deve ser criminalizado em todos os casos. Ela classifica ainda a possibilidade do procedimento prevista em lei como uma “tragédia”.⁶

No dia 10 de agosto de 2020, a então Ministra escreveu em uma rede social que “Minha equipe está entrando em contato com as autoridades de São Mateus para ajudar a criança e a sua família e para acompanhar o processo criminal até o fim”⁷. Assim, foram realizadas uma série de movimentações políticas para que a criança em situação de violência fosse transferida para o Hospital São Francisco de Assis em São Paulo, onde receberia apoio médico até o momento do parto para manter a gravidez, mas os esforços não obtiveram sucesso.

Em 14 de agosto de 2020 o juiz da Vara da Infância e Juventude autorizou o aborto, que foi realizado no dia 16 do mesmo mês apesar das manifestações que tentaram impedir a entrada da criança no hospital de Recife. Há relatos de que a vítima precisou adentrar o centro médico no porta malas de um carro para evitar agressões.

Em entrevista a um programa de televisão⁸ a então ministra Damares Alves discordou do procedimento de aborto realizado, entretanto negou que seus assessores foram responsáveis pelo vazamento das informações do processo.

2.2. Portaria nº 2.282/2020

Em 27 de agosto de 2020, 11 dias após a realização do procedimento na criança de 10 anos, foi publicada a portaria nº 2.282/2020, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.”⁹. O objetivo da referida portaria não seria mitigar as violações sofridas pela vítima do caso narrado acima, mas sim, dificultar o acesso ao aborto legal com a adição de diversas etapas não previstas legalmente.

Entre as novas normas estabelecidas pela referida portaria, consta a exigência da notificação à autoridade policial pela equipe de saúde que atender a mulher grávida em situação de violência, *in verbis*.

Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que

⁶ G1 - Globo: Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/09/pgr-apura-se-ministra-damares-tentou-impedir-aborto-de-menina-de-10-anos-no-es.ghtml>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

⁷ Folha de S.Paulo: Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

⁸ GloboPlay: Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8866357/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

⁹ Saúde Legis: Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Contrário às disposições desta portaria estão inúmeras recomendações de órgãos de saúde.

A Portaria nº 2.282/2020 revoga a Norma Técnica "*Prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulher e adolescentes*" da Portaria nº 1.508 GM/MS, de 1º de setembro de 2005 ao propor alterações que limitam direitos já garantidos. A partir do dispositivo citado acima, abriu-se o precedente para a diminuição no amplo acolhimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência sexual. Há, portanto, a criação de barreiras fundamentadas no direito para a execução do procedimento garantido por lei. Novamente, verifica-se a utilização da persecução penal em prol do punitivismo e da restrição no oferecimento de um tratamento humanizado às vítimas de violência sexual.

Ademais, percebe-se que além da imposição de obstáculos à autonomia da mulher, persiste também a violação ao sigilo médico e conseqüentemente o desrespeito aos direitos fundamentais à privacidade, confidencialidade e intimidade. A notificação obrigatória é oposta ao que consta no art. 73 do Código de Ética Médica e no art. 154 do Código Penal, que tipifica a violação do segredo. Ademais, é necessário instar que não cabe ao profissional médico atividade investigativa.

Art. 73. É vedado ao médico: Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal (Código de Ética Médica).

Violação do segredo profissional:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Código Penal).

A saúde pública tem como um de seus princípios o exercício pleno da vontade dos pacientes, contudo, o ato administrativo prejudicaria não apenas a realização do aborto legal, mas também o atendimento periódico de mulheres que não mais recorreriam ao sistema de saúde por medo. Desse modo, o SUS perderia seu papel fundamental no combate a violência sexual de mulheres, adolescentes e crianças.

Nesse sentido, a determinação da notificação à autoridade policial não encontra respaldo em nenhuma legislação brasileira ou ainda em qualquer entendimento de cortes internacionais. Ao contrário do disposto na Portaria nº 2.282, a recomendação dos órgãos de saúde é um atendimento que respeite a autonomia da paciente.

Indo adiante, verifica-se também a imposição de outro procedimento que revitimiza a mulher em situação de violência: segundo o art. 6º da referida portaria.

Art. 6º A quarta fase se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o esclarecimento à mulher deve ser realizado em linguagem acessível, especialmente sobre:

a) os desconfortos e riscos possíveis à sua saúde;

(...)

II - deverá ser assinado ou identificado por impressão datiloscópica, pela gestante ou, se for incapaz, também por seu representante legal; e

III - deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez.

Ou seja, segundo a portaria, um dos procedimentos a serem adotados seria o processo de informação à mulher em situação de violência acerca dos riscos decorrentes do procedimento do aborto legal. Entretanto, não haveria a informação acerca dos perigos decorrentes da não-realização do procedimento. As informações seriam parciais e ignorariam os riscos de vida de crianças vítimas de violência nos casos de gestação precoce e ainda a ameaça à saúde mental de mulheres obrigadas a continuar uma gestação fruto de violência.

Estes procedimentos desconsideram os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁰, que estima que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Ainda conforme a pesquisa, 80% dos casos as vítimas são mulheres; 45,6% dos agressores são cônjuges, companheiros, parceiros ou namorados e 15,4% eram considerados amigos, colegas ou vizinhos da família.

Outra pesquisa realizada pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (CIDACS, Fiocruz Bahia), o Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da

¹⁰ IPEA - Atlas da Violência: Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

Bahia (ISC/UFBA) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) em parceria, publicou o “Sem Deixar Ninguém para Trás: Gravidez, Maternidade e Violência Sexual na Adolescência”¹¹. Segundo o documento, 62,41% dos autores do crime eram conhecidos das vítimas, contra apenas 17,22% de desconhecidos. Verifica-se ainda, segundo a pesquisa, que a violência costuma acontecer na casa das vítimas: 63,16% dos casos aconteceram na residência da mulher. Em 24,8% das vezes, o local era público e, em 1,39% dos casos, o estupro ocorreu em uma escola.

Portanto, são evidentes as dificuldades de realização da denúncia nesses tipos de crimes. Sendo assim, a imposição do conhecimento das autoridades policiais como condição para a realização do procedimento, no mínimo, dificulta o acesso da mulher em situação de violência ao sistema de saúde, um direito que já era garantido.

2.3. Resposta das entidades:

O sobressalto ao deparar-se com uma portaria que limita um direito previsto no Código Penal há mais de 80 anos provocou uma série de respostas de entidades importantes da sociedade, contrárias ao conteúdo da Portaria nº 2.282/2020.

A Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade em 29 de agosto de 2020¹² se posicionou.

“Nós, médicos e médicas de família e comunidade que muitas vezes acompanhamos essas meninas e mulheres desde o início de sua busca por cuidado frente à violência, entendemos que a decisão sobre interromper a gravidez deve estar separada da decisão de iniciar um processo criminal contra o agressor, principalmente tendo em vista que muitos deles são familiares próximos. A obrigatoriedade de notificar a polícia faz com que ambas decisões sejam tomadas conjuntamente, o que representa uma dificultadora para o acesso ao direito ao aborto legal, especialmente para as mais vulneráveis: meninas, adolescentes, mulheres negras e as que tendem a procurar serviços para o diagnóstico da gravidez pós violência mais tardiamente.

Entendemos ainda que tal obrigatoriedade representa uma ruptura do sigilo médico, que em última análise poderá dificultar não somente o acesso ao aborto legal, mas também aos cuidados em saúde de forma geral, fazendo com que as mulheres não busquem atendimento em casos de violência e prejudicando a adoção de medidas fundamentais como a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis e a instituição de contracepção de emergência.

¹¹ UNFPA Brasil. Sem Deixar Ninguém para Trás. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/sem-deixar-ninguem-para-tras>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

¹² Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. Posicionamento sobre a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.282, de 27/8/2020. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/posicionamento-sobre-a-portaria-do-ministerio-da-saude-no-2-282-de-27-8-2020>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

No mesmo sentido, o Colégio Nacional de Defensores Públicos¹³ em nota classificou a publicação como inconveniente, inconstitucional e ilegal.

Foi proposta uma ação civil pública pela Defensoria Pública da União, por meio da Defensoria Regional de Direitos Humanos de São Paulo, juntamente às Defensorias Públicas estaduais de 10 estados e Distrito Federal; e ainda, duas ações constitucionais ao Supremo Tribunal Federal, sendo elas: a ADPF apresentada pela coalizão dos partidos PT, PSOL, PDT, PCdoB e PSB, e a ADI protocolada pelo Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde. As ações argumentam que as medidas impostas pela portaria nº 2282/2020 violam os preceitos fundamentais do “*direito à saúde, da inviolabilidade da vida, da garantia da intimidade e privacidade, da dignidade da pessoa humana, da vedação ao tratamento cruel, desumano e degradante*”.

2.4. Portaria nº 2.561

Menos de um mês da publicação da primeira portaria, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.561, em 24 de setembro de 2020, que dispunha sobre procedimentos de interrupção da gravidez no Sistema Único de Saúde (SUS) em casos provenientes de violência sexual. Esta norma substituiu a Portaria nº 2.282 de 27 de agosto de 2020. Conforme publicado no portal do governo à época, a modificação aconteceu “após a Pasta receber contribuições técnicas de especialistas e da sociedade sobre o assunto”¹⁴.

Ainda segundo o Ministério da Saúde, o novo dispositivo tinha fundamento na Lei Federal nº 13.718 de 2018, quando o crime de estupro passou a ser processado através de Ação Pública Incondicionada, ou seja, a acusação acontece mesmo sem anuência da vítima.

Apesar de algumas modificações, a nova portaria manteve a obrigatoriedade da notificação à autoridade policial pelo médico, profissionais de saúde e responsáveis pelo estabelecimento de saúde quando houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Em razão desta revogação, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, retirou de pauta as duas ações que contestam a Portaria 2.282/20. Segundo o ministro, com o argumento de que após as contestações, a portaria foi revogada e por isso, as ações perderam seu objeto.

¹³ Catarinas. *Nota PL 5435/2021 - CDDM/CONDEGE*. Disponível em: <https://catarinas.info/wp-content/uploads/2021/03/Nota-PL-5435-CDDM-CONDEGE-Assinado.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

¹⁴ Ministério da Saúde. Ministério da Saúde publica nova portaria sobre interrupção da gravidez. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/ministerio-da-saude-publica-nova-portaria-sobre-interruptao-da-gravidez>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

No dia 16 de janeiro de 2023, a Ministra da Saúde Nísia Trindade revogou uma série de portarias assinadas pelo governo Bolsonaro através da portaria nº 13 de 2023, incluindo a Portaria nº 2.561, após mais de dois anos de vigência.

Portanto, através da análise do caso concreto percebe-se a tentativa de criação de uma imperatividade de denúncia, que através do princípio da obrigatoriedade, resultaria inevitavelmente em uma ação penal pública incondicionada. Não houve neste caso uma análise dos impactos negativos da interação compulsória da vítima com o sistema penal, principalmente quando a mulher em situação de violência não deseja a abertura do inquérito policial e consequentemente do processo.

3. Ação Pública Incondicionada

Entende-se a Portaria nº 2.282 como retrocesso no ideal de proteção à vítima. Com discurso moralizante e de suposto cuidado, as normas impostas geram revitimização e ainda mais traumas a essas mulheres vítimas de estupro.

Logo, nesse contexto, percebe-se que o sistema penal e sua *evolução* estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento dos mecanismos de justiça penal do país, seus poderes e repressões. O sistema penal atual, portanto, passa a ser analisado como resultado de um desenrolar histórico social, sempre com foco na punição e não da restauração à vítima.

Os conflitos individuais são capturados e se tornam pertencentes ao Estado, detentor do poder de guiar a ação penal pública, impossibilitando a participação da vítima como sujeito empoderado no processo.

O sistema penal, então, é usado como ferramenta de controle das condutas em geral e se imiscuir na vida ética, sequestra as situações conflitivas próprias da vida coletiva e transforma em objetos de disputa formas de vidas que deveriam ser protegidas.

Desse modo, insta analisar o modelo de Justiça Penal brasileiro, a partir, especificamente do padrão de ação penal, seus princípios reitores e sua titularidade, pública incondicionada.

A ação penal pública incondicionada se configura como aquela em que o Estado, através do Ministério Público tem a obrigação de promover o processo, independente da vontade da vítima e de seus familiares, sendo ele o titular do direito de agir. Segundo Aury Lopes “[A ação pública incondicionada] é a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objetos de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público” (2020, p. 201).

Essa centralização do poder punitivo nas mãos do Estado surge ainda no âmbito do Direito Romano (BARROS, 2008), quando o sistema penal supera, em partes, a ideia de vingança pessoal e concentra o poder punitivo em uma só sistemática. Atualmente, vários países adotaram esse sistema, incluindo o Brasil, que possui em sua Constituição Federal de 1988 a previsão para essa ação penal.

Foi ultrapassada a ideia de que a infração penal viola o direito de apenas um indivíduo. Hoje, uma transgressão fere um valor social considerado de relevância pelo legislador. Ao analisar o sistema, verifica-se que o valor social ofendido possui mais valia que o desrespeito ao direito da vítima. Assim, a sanção penal não tem como objetivo a reparação do dano causado à vítima, mas sim, em teoria, afirmar os valores sociais considerados importantes para o direito.

O desenrolar histórico permite a análise do crescimento do poder do Estado em relação à tentativa de resolução de conflitos. O processo penal em sua origem romana, possuía características privadas, relacionadas a um Estado indiferente ao conflito particular.

Em oposição, durante a Idade Média, surge o sistema inquisitório, quando o juiz passa a ser responsável por explorar a produção de provas e formular a acusação. Como consequência do sistema, a imparcialidade do julgador não existia durante o processo, permitindo uma série de abusos, que posteriormente seriam criticados.

Em busca da solução de tal contradição, surge a figura do Ministério Público, através do qual o Estado assume a titularidade da ação penal, mudança que permitiria a manutenção da imparcialidade e neutralidade do juiz. Portanto, o processo penal passa a ser composto por funções independentes entre si. Assim, o sistema processual penal precisa ser acionado através de uma ação para que o Estado possa dar uma resposta ao conflito e o Ministério Público passa a atuar através da obrigatoriedade do exercício da ação penal.

Conforme o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o Ministério Público possui o dever de oferecer a denúncia, iniciando o processo penal, assim que tomar conhecimento de uma conduta típica, ilícita e com agente culpável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade. Dessa forma, inexistente a opção de não denunciar estes casos, presumindo a natureza indisponível do interesse público. Conforme Afrânio Silva Jardim.

Ora, se o legislador incriminou tal conduta, dando relevância social ao bem jurídico afetado ou posto em risco pelo comportamento do agente, não pode o membro do Ministério Público afirmar que a ação delituosa não tem relevância, deixando de manifestar em juízo a pretensão punitiva estatal. [...] Os interesses tutelados pelas normas penais são, sempre, eminentemente públicos, sociais, motivos pelo qual a sua atuação é imposta pelo Estado não como simples faculdade, mas como obrigação funcional de realizar fins essenciais de sua própria constituição, qual seja, a manutenção e reintegração da ordem jurídica (Jardim, 1994, p. 51).

Nesse sentido, por ser considerado o garantidor dos valores sociais, o Estado possui deveres criados pela ordem penal. Percebe-se que assim como qualquer área do direito, o processo penal sofre as influências da sociedade em que está inserido, nesse sentido, os princípios que guiarão esse sistema estão ligados aos valores e desenvolvimento político vividos por esta sociedade. Não seria diferente com o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública incondicionada, uma consequência do monopólio do conflito pelo Estado. Os interesses tutelados serão sempre pautados como públicos e sociais, e por esse motivo, seria inadmissível que a atuação do Ministério Público seja facultativa, pois esta é entendida como função obrigatória em prol da manutenção da ordem jurídica.

Quando uma ação é idealizada como um conflito entre partes privadas, estas geralmente têm a autonomia de buscar suas próprias formas de resolução de conflitos, seja por meio de negociações, acordos ou outros mecanismos informais. Contudo, quando um ato é considerado uma violação da lei, ele ultrapassa a esfera de uma disputa privada e passa a ser tratado como uma ameaça à ordem pública e aos interesses coletivos.

Como explicitado anteriormente, a justificativa para a intervenção estatal está ligada à convicção de que as transgressões não afetam apenas as partes envolvidas, mas têm repercussões mais amplas na sociedade e são considerados prejudiciais aos valores fundamentais da comunidade e à segurança pública. Dessa forma, a decisão sobre as repercussões do crime deixa de ser uma prerrogativa exclusiva das partes envolvidas e é transferida para o Estado, detentor do poder de punição, através do monopólio legítimo da força.

Nesse sentido, o conflito é inserido em um contexto processual formal administrado pela burocracia estatal, através de procedimentos pré-estabelecidos. Essa característica tem como resultado a imparcialidade na resolução dos conflitos, justificada pelo discurso de aplicação da lei. As decisões judiciais, então, serão fundamentadas em critérios objetivos e legislações, ausentes, portanto, as subjetividades de cada conflito e particularidades de cada sujeito. A burocracia e a padronização resultam em decisões eficientes em um contexto punitivo, mas incapazes de abordar as complexidades de cada caso.

É importante lembrar que o direito é, em última análise, um discurso político que traduz as relações de poder de uma sociedade. A publicização da ação penal e sua incondicionalidade são construções sociais, adequadas pelo contexto econômico, cultural e político. Em vista disso, o direito transforma-se em uma ferramenta através da qual uma forma de pensamento é promovida, tornando-se um instrumento de manutenção da configuração de poder, que controla os corpos de uma maneira individual e coletiva. Portanto, a ação penal pública incondicionada não pode ser analisada apenas como meio de resolver disputas, mas também como um espaço onde os discursos sobre o que é certo e errado, legal e ilegal, são construídos e reforçadas.

3.1. Ação Penal Pública Incondicionada a representação nos crimes contra a dignidade sexual.

Antes da Lei 12.015/2009, a regra era a de ação penal de iniciativa privada nos casos de crimes sexuais, conforme art. 225 do Código Penal, anterior a 2009.

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Vale lembrar que com o argumento de falta de iniciativa do legislador, em 1984, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 608 na qual estabelecia que “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. Assim, nos crimes sexuais, quando o agressor lesionou a vítima de forma grave ou gravíssima, ou ainda, provocou a morte desta, a ação cabível passou a ser a pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público.

Após o ano de 2009, a regra passou a ser de ação penal pública condicionada à representação, exceto nos casos em que a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, vejamos.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A Lei 13.718/2018 alterou novamente o sistema e introduziu algumas modificações em relação aos crimes contra a dignidade sexual, principalmente alterando para pública incondicionada a natureza das ações penais dos crimes contra a dignidade sexual.

Matérias vinculadas a grandes veículos de informações noticiaram a mudança como um avanço no combate à violência sexual que buscava ‘desprivilegiar a impunidade’ e ‘combater injustiças’.

Dentre os benefícios apontados, está a proteção social, tendo em vista que a ação pública incondicionada permitiria ao Ministério Público agir em prol da sociedade, exercendo um papel protecionista, o que contribuiria, em tese, com o acesso à justiça e prevenção de crimes.

Apesar dos argumentos citados acima, verifica-se que este modelo de ação não tem, atualmente, como objetivo principal a reparação dos danos causados às vítimas, mas sim a punição do transgressor. Novamente, percebe-se a captura do conflito pelas mãos do Estado, com base em uma legislação penal que dá ênfase no aspecto do criminoso e não busca sequer entender a vontade da vítima, na maioria das vezes uma mulher. Conforme Anuário de

Segurança Pública¹⁵, em 2022, foram registrados no país 74.930 casos de estupro, do total, 88.7% das vítimas deste crime são mulheres. Os demais crimes contra a dignidade sexual seguem o mesmo padrão. Todas estas vítimas tiveram a autonomia limitada para decidir acerca do início da investigação e processo contra o seu agressor.

O Ministério Público tem, em teoria, a função fundamental de garantidor do direito do sistema penal atual. Mas o papel de garantidor não pode ser confundido com o protagonismo desse processo. Apesar do órgão ser denominado como o "titular da ação" em ações penais públicas, não se pode esquecer da pessoa que foi diretamente lesada pelo delito narrado na peça acusatória.

O princípio da obrigatoriedade pode resultar no silêncio da vítima, principalmente em relação àquelas decorrentes de crimes sexuais. A publicização da ação penal é capaz de gerar ainda mais agravos emocionais e psicológicos. A desnecessidade de intervenção da mulher em situação de violência não a livra de inconveniências, apenas transfere a pressão da representação contra o seu agressor para o incômodo de ser apenas uma testemunha dentro do seu processo.

O posicionamento punitivista da sociedade demonstra a ideia de que o crime de estupro constitui crime considerado grave que deve ter sua impunidade minimizada a todo custo. Percebe-se que a evolução do curso legislativo no âmbito do Direito Penal, reflete a transição de uma perspectiva moralizadora em relação aos crimes sexuais para o reconhecimento do interesse público na investigação e punição, por parte da sociedade.

Diante dessa perspectiva, reconhece-se que é dever do Estado intervir para restaurar o equilíbrio nos arranjos sociais marcados pela violência e abuso contra as mulheres. Nesse contexto, o Direito Penal emergiu como um dos instrumentos mais proeminentes, se não o principal, destinado a materializar o interesse público no combate às diversas formas de violência de gênero. Nesse sentido, observaram-se, no campo dos crimes sexuais, mudanças graduais, resultando na consequente publicização do processamento desses crimes em 2009.

Conclui-se, então, que o princípio da obrigatoriedade é o ponto de partida para a expropriação do conflito, que representa a exclusão da vítima e a remoção de qualquer participação dela em seu próprio processo, uma vez que o sistema penal é regido exclusivamente pela lógica da punição. A exclusão da vítima do conflito ocorre através do esvaziamento do seu significado dentro da ação penal pública incondicionada, uma vez que esta não tem como objetivo principal escutar as pessoas envolvidas.

¹⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

Dessa forma, podemos perceber que o sistema penal revitimiza através de seus procedimentos às mulheres vítimas de violência, expondo-as a situações que reforçam a violação vivenciada, fatos que agravam o sofrimento emocional e psicológico já sofrido. Através da análise deste cenário, a submissão forçada de pessoas a este tipo de tratamento é uma nova forma de violência.

Portanto, a objetificação da vítima através da captura do conflito pelo sistema penal é uma forma de revitimização e de imposição de outra violência para aquelas mulheres, além da já sofrida. Há um duplo grau de sofrimento imposto pelo Estado. A ação pública incondicionada nestes casos, através de discursos de poder, impõe um apagamento da vontade do sujeito que tem o principal interesse na resolução do conflito. Não há preocupação, ou sequer tentativa de entender o desejo da vítima.

4. O papel da vítima no sistema penal:

A partir do pós-Segunda Guerra, os estudiosos se voltam, ainda que de maneira tímida, a estudar o papel da vítima no crime, buscando principalmente entender qual o impacto da ação nestas pessoas, contrapondo o sistema que enfoca o criminoso e as políticas de repressão. A análise da relação violência e crime é complexa e foi aprofundada durante os anos. Atualmente, além da ideia de a vítima ser considerada polo ativo no processo penal, é importante problematizar os processos de vitimização e ainda, se atentar a insuficiência das respostas que são dadas pela sociedade, principalmente pelo Estado ao conflito.

É preciso dialogar sobre o processo penal brasileiro e as críticas que devem ser destinadas a ele para elucidar o papel da vítima neste sistema penal. Ao analisar o sistema penal latino-americano, é possível perceber particularidades ignoradas pelos sistemas de punição adotados por países do norte global. Nesse sentido, é necessário analisar como o sistema penal é utilizado para produzir um Direito sem direitos.

4.1. A crise do sistema penal:

A crise do sistema latino-americano, delineada por Zaffaroni (2001), tem por base a criação de ficções e metáforas não adaptadas ao contexto da região em que foram aplicadas. O sistema penal passa, então, por uma crise, que produz vários sintomas propositais, muitas vezes ignorados pela sociedade. Entretanto, estes estão cada vez mais visíveis e impossíveis de serem escondidos e desvinculados do contexto de pena vinculada à dor sem sentido e sem propósito eficiente, o que, no fim, resulta em um estímulo a punição e esquecimento de uma possível reparação dos danos causados pelo delito.

No sentimento geral, um dos sintomas que podem ser facilmente percebidos, é de falta de segurança, muitas vezes camuflada por discursos que relembram a ideia utópica de sistema penal preparado e efetivo, que, como delineado por Zaffaroni (2001), não esteve nem próximo de sua concretização. Esta utopia tem por base o discurso de direito penal igualitário, cada vez mais frágil, principalmente quando observamos a realidade atual da América Latina. O Estado busca legitimar o sistema penal através da criação de uma ideia de racionalidade, que passa a impressão de algo organizado e correto, que deve ser seguido por todos.

O discurso jurídico-penal é sustentado pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder dos sistemas penais. (Zaffaroni, 2001, p. 14).

O sistema penal precisa das precariedades mencionadas acima para funcionar, ele possui sua base fundadora nas questões estruturais da sociedade e foi criado para manter essas condições. Sem esse cenário, este sistema penal não se sustentaria.

Nesse sentido, é inegável a importância da discussão acerca da justificativa da pena, entretanto, o poder penal não é meramente repressivo. A repressão e punição disposta em lei é apenas o último estágio do exercício do poder penal sob a sociedade. O controle e poder está permeado principalmente no processo. A condenação de alguém por um crime é apenas o início do poder de controle do Estado e somada aos aspectos citados acima, permitem que as instituições penais controlem as ações sociais em âmbito privado e público, o que em último estágio inviabiliza a participação da vítima como polo ativo do processo penal.

É importante salientar que este poder controlador exerce maior força em grupos específicos. Nos grupos marginalizados, a vigilância aumenta e conseqüentemente o controle do sistema penal sob esses grupos também cresce, sendo estes os criminosos ou as vítimas do processo.

O poder controlador citado é muito estudado e discutido através da ótica do criminoso e da pena, entretanto, há também influência direta deste na relação das vítimas com o crime, principalmente quando são analisados os crimes contra a dignidade sexual. Assim, o discurso jurídico penal usa a legalidade como máscara para o seu poder de controle. E, até mesmo esta legalidade, defendida como pilar do sistema, é farsante. Portanto, a interferência do sistema no modo de viver da população é totalmente estratégica. O sistema penal escolhe qual conflito vai capturar, ou seja, qual controvérsia traz mais resultados de controle se for roubada das partes.

O sistema penal na América Latina, apesar das críticas frequentes, apresenta forte discurso baseado nos seus mecanismos conservadores. Parte da manutenção do sistema tem base no discurso estrutural de alguns detentores do poder de dominação legitimado pelo sistema penal, que centralizam em si a discussão e debate acerca do tema, impedindo que este chegue à esfera prática do processo.

Assim sendo, a maioria das mudanças legislativas e ações políticas apenas reafirmam o papel da vítima no conflito como sujeito passivo, como aconteceu com a Portaria n° 2.282. A captura do conflito, então, se torna tão enraizada na sociedade, que reflete em inúmeros aspectos culturais e sociais.

Nesse sentido, o sistema jurídico se legitima em si mesmo, ou seja, ele cria no imaginário da sociedade o medo que irá legitimar o controle que ele exercerá sobre o conflito das pessoas. (PEIXOTO, 2016). O discurso de medo difundido permite a presença da

institucionalização dos conflitos que ocorrem ao nosso redor. O excesso de poder punitivo passa, portanto, a ser um mecanismo do Estado, gerando, em primeira análise, uma “deslegitimação da autonomia dos cidadãos em resolver seus conflitos” e em última, o controle de certos grupos sociais.

No caso do direito penal, não houve apenas a deslegitimação da autonomia dos cidadãos em discutir e resolver seus conflitos. A construção das normas penais desconsiderou o comportamento real das pessoas, suas motivações, sua inserção social, suas relações interpessoais, etc. E assim, o controle de um grupo social sobre o outro construiu a característica finalística do direito penal, garantindo determinada ordem econômica e social. (Peixoto, 2016, p.09).

Nos países latino-americanos, tais como o Brasil, esta tendência de poder do estado punitivo é maior devido ao contexto histórico e social vivenciado por estes países. Além da história de dominação e do passado escravista que baseia a criminalização da miséria, o sentimento de falta de segurança e a banalização da violência contribuem para a eleição do sistema penal como o solucionador de conflitos, e ainda, como a única resposta para a solução destes conflitos

A intenção, portanto, é perpetuar a ideia de que há um sacrifício da vontade da vítima em prol do interesse social considerado *mais importante*. Em tese, o direito, como garantidor da seguridade social, deve agir para impedir as transgressões e punir quando estas acontecerem. Nesse sentido, este se posiciona como o detentor de poder apto a apontar, de forma vertical, a solução de qualquer ruptura no pacto social.

Com o uso deste pensamento, o modelo punitivista adotado, a exemplo da ação penal pública incondicionada como a regra em crimes contra a dignidade sexual, se liga diretamente a verticalização da resolução de conflitos e conseqüentemente ao apagamento do ofendido. A transgressão se torna uma ferida do Estado e não apenas da vítima. Logo, o intuito do processo não será a reparação do dano causado à vítima, mas sim do dano causado ao Estado.

Por esse motivo é tão difícil romper com a lógica do Estado como sequestrador de conflitos, pois tirar esta atribuição do poder soberano é retirar parte da legitimidade do direito penal. Em função disso, visualizar novos rumos para as políticas criminais brasileiras é uma ação complexa. A solução principal dos conflitos, hoje, é o encarceramento em massa, fato que barra novas iniciativas de solução de conflitos que considerem o papel ativo da vítima.

4.2. A vítima

A vítima é objeto de estudos há tempos dentro do direito. A mudança de paradigma tem como plano de fundo as modificações da sociedade, do direito e conseqüentemente da ideia de ação penal e de mecanismos de controle da solução do conflito.

A primeira etapa do estudo vitimológico aponta para um período em que a vítima, com caráter vingativo, possuía o ônus de provar a ofensa sofrida. A justiça privada era válida e considerada legítima, havia uma tentativa de estabelecer uma retribuição pela transgressão cometida na proporção desta. Nesta etapa não há intervenção de autoridades, mas sim a judicialização da vingança privada. Percebe-se a importância da vítima no processo, pois sem ela este ao menos existiria. Nota-se também um certo pano de fundo de cunho religioso punitivo. Vale ressaltar que esse desenvolvimento histórico apaga as experiências diversas de outros povos originários, que possuíam e na medida do possível algumas ainda possuem formas diferentes de lidar com o conflito.

Indo adiante, a preocupação com a vingança privada fez com que o sistema se modificasse com a transferência do poder de punição para as mãos do Estado, dando lugar a justiça pública. Desse modo, o conflito começa a ser expropriado e a vítima é neutralizada dentro do processo. A formação dos Estados Nacionais e a concentração de poder justificaria a mudança do sistema jurídico adotado e conseqüentemente a desconsideração da vítima no processo. As partes do conflito não mais o solucionam sozinhos, há agora uma intervenção obrigatória do Estado, que passa a ser o mais lesado. O dano causado pela transgressão não atinge apenas a vítima, mas sim o Estado e seus valores, portanto, o prejuízo passa a ser considerado um ferimento no tecido social e na ordem do Estado.

O processo de neutralização da vítima aconteceu concomitante ao aumento dos estudos em relação ao criminoso. Surgia assim a Criminologia, que tem seu enfoque de estudo não mais no delito, mas sim no delinquente. A vítima volta a ser foco de estudos após a Segunda Guerra Mundial, quando a Criminologia moderna se debruça na função social do crime e busca o reconhecimento da Vitimologia como uma área de estudo.

Segundo a Vitimologia crítica, não é necessário apenas estudar o papel da vítima, mas também atentar-se no modo como a vítima interage com o sistema penal em que está inserida e como o Estado, detentor do poder punitivo, se relaciona com a ideia de justiça e crime e quais são as suas propostas para soluções.

A vítima deve então ser tratada como sujeito concreto e não um sujeito abstrato que auxilia nas manobras políticas apresentadas por governantes como aconteceu por meio da

Portaria nº 2.282. As necessidades de participação processual, psicológicas, médicas, de apoio social são distintas para cada vítima, portanto, cabe às políticas públicas conhecer e se adequar a diversidade dessas pessoas para que as ações que objetivem solucionar o conflito sejam efetivas e não genéricas.

Durante esse desenvolvimento do pensamento crítico ao sistema penal, houve uma preocupação com o crime e posteriormente com o criminoso, entretanto, apenas a pouco tempo a vítima se tornou o foco de estudos. A vítima, portanto, era considerada apenas anexo da relação crime e criminoso. Colocá-la como sujeito ativo no sistema penal é modificar as bases do direito, envolvendo uma contraposição ao estudo apenas do criminoso. A convicção de uma vítima "emancipada" seria um novo ideal de processo penal (Gonçalves, Costa, 2020).

Para que isso aconteça, é preciso pensar o papel político da ordem estabelecida pela dogmática jurídico tradicional, comprometida com o poder do Estado em ditar as diligências processuais de acordo com a própria vontade.

É preciso compreender que a ampliação do objeto de estudo criminológico para a vítima é não apenas focar no transgressor e no crime, mas também admitir que o sistema penal não tem como objetivo uma solução que atenda às necessidades da vítima. Por esse motivo é preciso procurar novos métodos. Segundo Larissa Mappa Gonçalves e André de Abreu Costa (2020) há uma necessidade em buscar mecanismos que tenham por objetivo “colocar o poder de decisão nas mãos dos indivíduos que foram realmente atingidos pela ação criminosa, fazendo com que todo o processo gere integração e cura.”

O modelo criminal que instiga a marginalização da vítima é uma construção social, demonstrando que o sequestro do conflito não é a única opção viável para um processo efetivo. Assim como “a pena deve ser o ponto de partida para a compreensão do sistema penal de um Estado e não o crime” (Costa, 2021), o lugar que a vítima ocupa dentro desse sistema punitivista também serve para compreendermos o papel do processo penal na sociedade.

[...] situações tidas como criminosas irão acontecer em todos os lugares, depois de definido o que é aceitável ou não ali, mas entender a forma como o Estado lida com essas situações é fundamental. (Gonçalves, Costa, 2020, p. 03).

Nesse sentido, a vítima como sujeito ativo rompe com a ideia de organização de Estado como o detentor do poder de “solucionar” o conflito. Há, portanto, a partir dessa crítica, uma preocupação com o aspecto social da vítima e de seus dependentes, através da atenção às vontades desta.

Como já exemplificado anteriormente, em grande parte das ações penais públicas incondicionadas, a vítima é neutralizada dentro do processo pelas ações do Estado, servindo apenas como testemunha do crime, e não um sujeito com vontade e necessidades individuais.

Dessa forma, a vítima tem um sofrimento multiplicado. Em um primeiro momento a vítima é a pessoa que sofreu o dano causado por certo comportamento criminoso. Após essa caracterização simplória, ela se torna um mero objeto de prova que auxiliará o Ministério Público no cumprimento do seu papel de garantir, fiscalizar e proteger os princípios e interesses fundamentais da sociedade. Ela é tratada pelo procedimento penal como uma testemunha de seu próprio processo e deve ser ouvida pelo sistema penal com o objetivo de ser uma prova necessária unicamente para a punição do transgressor. Em um terceiro momento ela é totalmente silenciada e esquecida, não possui voz ativa em seu próprio processo. Esta extensão do sofrimento da violência perdura ainda após o final do processo criminal, quando a vítima precisa aceitar qualquer que seja a resposta do Estado, mesmo que esta não atenda suas necessidades.

Esse panorama se agrava quando se estuda os crimes contra a dignidade sexual, de violência contra a mulher. Além das etapas de vitimização já mencionadas, o Estado reproduz os preconceitos de outras entidades da vida social. A extensão do sofrimento é ainda maior nestes casos. A sobrevitimização fere os direitos e garantias fundamentais da vítima dentro do processo penal

4.3. A objetificação da vítima pelo sequestro do conflito

Percebe-se, portanto, uma padronização do conceito de vítima, falseia-se um indivíduo com as mesmas reações e vontades. Este nível de abstração provoca uma sobrevitimização: o processo penal que, em teoria, protegeria o ofendido, passa a causar danos nestes. Segundo Nils Christie "*O Estado rouba o conflito*". Desde a localização dos fóruns, a arquitetura dos ambientes em que ocorrem o processo, até os jargões jurídicos utilizados no processo são mecanismos usados para afastar a vítima do seu próprio conflito.

É importante também ressaltar a sensibilidade da modificação dos processos já existentes, torna-se necessário um estudo aprofundado acerca da vontade das vítimas somado à percepção de violência sofrida por estas. Principalmente em casos de violência doméstica e crimes sexuais, a possibilidade da autonomia oferecida pelo processo penal pode se tornar irreal e mascarar uma realidade de heteronomia. Portanto, qualquer modificação deve passar por uma criteriosa avaliação de riscos à vítima. Flaviane de Magalhães Barros adverte.

Entre as propostas para se evitar a sobrevitimização, propõe-se a expansão do espaço de aplicação do princípio da oportunidade, base da ação penal privada, bem como da representação entendida como condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada.

Contudo, tal medida deve ser vista com alguma reserva, se for levado em conta o caso brasileiro em sua atualidade, pois a ampliação do espaço de atuação do princípio da oportunidade pode dificultar o acesso à jurisdição da vítima ou, mesmo, ser causador de impunidade, em decorrência da extinção do processo por perempção ou, ainda, em virtude da decadência. [...]

Assim, a ampliação do espaço de abrangência do princípio da oportunidade demanda maior reflexão. Quando se trata de crime de menor potencial ofensivo, que possibilita a composição civil do dano extintiva da punibilidade e amplia o espaço de consenso do processo penal, é saudável, mas quando demanda maiores recursos financeiros para a vítima, com patrocínio de um advogado e pagamento de custas processuais, pode ao invés de evitar a vitimização pela exposição não consentida da vítima ao processo, gerar outra vitimização, até mais grave, pois gera também impunidade (Barros, 2008, p. 85)

Apenas modificações pontuais do processo não resolveriam o problema. A captura do conflito não acontece apenas na abertura da ação penal pública incondicionada pelo Ministério Público, sem o consentimento da vítima. A expropriação do conflito atravessa importantes análises acerca dos direitos da vítima durante todas as fases de um processo, incluindo a garantia de informação, reparação do dano à vítima e o interesse desta na solução final apresentada pela ação.

A definição dos direitos das vítimas segue a estrutura definida pela Declaração da ONU, estabelecendo seu direito ao tratamento digno pelas autoridades públicas, direito à informação e à orientação a respeito de seus direitos no processo, direito de prestar declarações em dia e horários ajustados, direito de petição ao órgão jurisdicional, a respeito de questões processuais, direito de proteção, no caso de ameaça, direito à restituição, à reparação do dano, através de procedimentos simplificados e de fácil acesso, e direito à assistência financeira do Estado.

A participação da vítima no processo penal deve ser tratada como um todo, não podendo-se simplesmente modificar um ponto da referida legislação processual penal e continuar mantendo situações díspares com garantias constitucionais, como as relativas aos efeitos da sentença absolutória no processo penal, que pode impedir a reparação do dano no juízo cível sem garantir à vítima a sua participação em contraditório na formação do provimento jurisdicional ao qual seja afetada. (Barros, 2008, p. 152)

O sistema penal captura o conflito das mãos dos envolvidos. A partir do momento em que um processo é aberto, ocorre um etiquetamento dos sujeitos como “vítima” e “criminoso”.

É preciso conciliar a autonomia pública com a autonomia privada dos sujeitos de direitos, pois a expropriação do conflito e a participação ativa da vítima na solução deste, são incompatíveis em um mesmo processo. É preciso lembrar o direito penal de que em primeiro lugar, o processo é advindo de um conflito entre a vítima e o agente.

Percebe-se a necessidade de uma interferência jurídica para compensar os prejuízos advindos de um paradigma político social misógino e racista. Não se nega a importância da implementação de medidas protetivas aos ofendidos, entretanto, o papel da vítima requer autonomia privada da vida, somente estas podem definir quais as suas necessidades e desejos dentro do processo penal.

A autonomia privada deve estar de acordo com a autonomia cidadã de cada indivíduo. Os mecanismos de proteção do Estado não devem buscar apenas soluções de curto prazo, é preciso também fortalecer a participação da vítima na esfera pública, em busca do esclarecimento acerca da vontade individual em um processo que garanta a autonomia privada e não tente apagá-la.

É inegável que o Estado possui a legitimidade para interferir na resolução dos impasses, entretanto, não é justo que este o faça através da neutralização de um dos sujeitos do processo.

Logo, demonstra-se patente que na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê o direito constitucional ao processo, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque ela é uma das principais afetadas pela decisão jurisdicional.

Exclui-se, portanto, qualquer hipótese de justificar a atuação estatal a partir da expropriação do conflito e dos interesses meramente vingativos da vítima, pois estes serão inviabilizados pela própria estrutura procedimental do processo penal a partir das garantias relacionadas ao devido processo legal, principalmente as relacionadas à proteção do acusado como sujeito de direitos (Barros, 2008, p.41).

A efetiva solução do conflito envolve a participação ativa dos lesados, com discussões acerca da formação da vontade e desejos individuais, sem deixar de lado o papel de proteção exercido pelo Estado. Somente assim será possível garantir uma autonomia pública e privada dentro de uma ação penal pública. O resultado será um direito plural e participativo.

A captura do conflito não é motivo para a exclusão da vítima na busca pela solução do conflito. O processo deve privilegiar a integridade da vítima, sem excluir a ação do Ministério Público e da tutela jurisdicional. A solução do direito exige a participação dos seus protagonistas, tendo em vista que os direitos fundamentais são garantidos através da

participação do indivíduo na busca ativa pela tutela jurisdicional dos seus direitos violados, o que não condiz com a neutralização da vítima.

5. CONCLUSÃO

O trabalho demonstrou que embora a ação pública incondicionada se posicione perante a sociedade como protetora das vítimas, em última análise, torna-se uma medida que as afasta do processo. Acabam por tornar a supressão da vítima uma regra do processo, o que, de certa forma, confirma a exclusão histórica e sistemática de mulheres dos campos decisórios quando analisamos os crimes contra a dignidade sexual.

Na busca pela contextualização, em primeiro momento foi analisada a Portaria nº 2.282 e suas derivações pela sua relevância e desdobramentos. Continuamente, buscou-se o aprofundamento no contexto histórico e social da ação penal pública incondicionada vinculada ao princípio da obrigatoriedade como captura do conflito. Posteriormente, foi analisado o lugar da vítima no processo e as formas de vitimização através da sua neutralização no processo.

Verificou-se que a abstração da vítima é uma construção social que anula as vontades desta. No modelo atual, a prioridade do processo são os valores defendidos pelo Estado em prejuízo às vontades do ofendido. A concentração de poder de decisão por meio da ação penal pública neutralizou a vítima, a principal afetada pela controvérsia. Dessa forma, esta não pode mais se privar de entregar o seu conflito violento nas mãos do Ministério Público e se torna apenas uma testemunha do crime, e não um sujeito com vontade e necessidades individuais. Assim, o sistema de direito penal brasileiro produz um Direito sem direitos.

Percebe-se, portanto, a necessidade de repensar a ação penal pública incondicionada para que ela se adeque às vontades das partes envolvidas e não perpetue o seu estilo puro de expropriação, em busca do equilíbrio entre a autonomia da vítima e a avaliação dos riscos sofridos para que esta possa usufruir o seu poder de escolha em todas as dimensões do sistema penal. Parece mais adequado que a vítima possua recursos de autonomia dentro do processo que garantam a ela o poder de decisão, sempre amparada pelo acesso à informação e assistência necessária para reivindicar seus corpos, suas vontades e suas vidas.

6. Referências bibliográficas

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.
- BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n. 1, 1977. CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Rio de Janeiro: Revan, 2011;
- CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- COSTA, André de Abreu. *Penas e Medidas de Segurança*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**: Dados sobre Estupro no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública**: princípio da obrigatoriedade. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994. 155 p.
- KARAM, Maria Lúcia. *De Crimes, Penas e Fantasias*. Niterói – RJ : Luam, 1991
- KHALED JR., Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley; FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith. *Explorando a Criminologia Cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- KHALED JR., Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley; FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith. *Explorando a Criminologia Cultural*. Belo Horizonte : Letramento, 2018.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.282, de 28 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Portaria Nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Portaria Nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia – 5. Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais*, 2013.
- SOARES, Yollanda Farnezes. *A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos*. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.
- SOUZA, Jessé. *A Tólice da Inteligência Brasileira*. São Paulo: LeYa, 2015.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e SANTOS, Ílison Dias. La nueva crítica criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Buenos Aires : Ediar, 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminología: aproximación desde un margen. Bogotá : Editorial Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal. Buenos Aires : Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Hacia un realismo jurídico penal marginal. Caracas : Monte Ávila, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En torno de la cuestión penal. Buenos Aires : Editorial BdeF, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro – I. Rio de Janeiro : Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro – II, I. Rio de Janeiro : Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro – II, II. Rio de Janeiro : Revan, 2017.